



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2002
Rubrica <i>[assinatura]</i>

356

Processo : 13807.013788/99-11

Acórdão : 202-13.454

Recurso : 117.428

Sessão : 08 de novembro de 2001

Recorrente : ADIL COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

SIMPLES – OPÇÃO - Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que comprovar não haver pendências com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e com a União Federal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ADIL COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Iao/ovrs/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13807.013788/99-11
Acórdão : 202-13.454
Recurso : 117.428

Recorrente : ADIL COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão de o Fisco ter averiguado pendências de seus sócios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação, momento em que apresentou (i) as certidões negativas do INSS e da PGFN em nome da pessoa jurídica e em nome do sócio Aldice Corrêa Rodrigues, deixando apenas de apresentar a certidão negativa da PGFN em favor do sócio Eduardo Ferreira Moreira, não expedida em razão de procedimento administrativo pendente de apreciação pelo Fisco.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SPO nº 000564/00, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ano calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Irresignada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 35 a 38, onde, quanto ao mérito, além de reiterar todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação, promove a juntada de documentos que comprovam não haver pendências de seu sócio Eduardo Ferreira Moreira junto ao INSS, bem como junto à União Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13807.013788/99-11
Acórdão : 202-13.454
Recurso : 117.428

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES se deu em razão de alegadas pendências de seus sócios junto ao INSS e à PGFN.

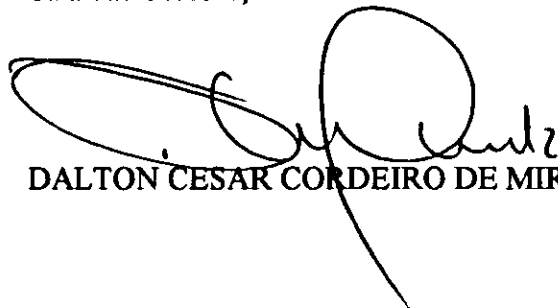
Da leitura e do exame dos documentos acostados aos autos (fls. 05 a 08; 16 a 24; e 38), verifica-se que a recorrente restou comprovar que seus sócios não possuíam as alegadas pendências junto ao INSS e à PGFN.

Procedente, é de fato, o inconformismo da recorrente com sua exclusão do SIMPLES.

Não havendo dúvida na espécie, quanto à situação regular da empresa e de seus sócios junto ao INSS e à PGFN, é de ser revista e reformada a decisão administrativa recorrida, possibilitando a reinclusão da recorrente ao SIMPLES.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA